



PARECER N.º 190/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 150/2025 Dispõe sobre a regulamentação das entregas de produtos e serviços por aplicativos e congêneres em condomínios residenciais no Município de Apucarana, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 150/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 150/2025, de autoria do Vereador Dr. Odarfone Orente, dispõe sobre a regulamentação das entregas realizadas por aplicativos de delivery e congêneres em condomínios residenciais, verticais ou horizontais, no Município de Apucarana. A proposta estabelece diretrizes para organização, segurança, respeito à privacidade dos moradores e proteção dos entregadores, além de disciplinar a atuação das empresas de aplicativos no âmbito local.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, bem como para suplementar a legislação federal e estadual (**art. 30, II da CF**).

A Lei Orgânica do Município de Apucarana — em seus dispositivos sobre competências locais e organização administrativa — autoriza a regulamentação de atividades e serviços realizados no território municipal, incluindo o exercício do poder de polícia administrativa para garantir segurança, ordem e bem-estar da população.

O PL 150/2025 trata de **organização de entregas e circulação de pessoas em áreas privadas de uso coletivo (condomínios)**, envolvendo segurança pública preventiva, mobilidade interna, proteção de consumidores e equilíbrio nas relações entre moradores, entregadores e empresas.

Tais temas inserem-se claramente no **interesse local** e no exercício do poder de polícia do Município.

O projeto não invade competências da União nem regula relações trabalhistas ou contratuais entre entregadores e aplicativos. Apenas **estabelece regras de circulação, identificação e organização do serviço no território municipal**, o que é permitido pela CF e reforçado pela LOM.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Modificativa – Art. 10, inciso II

Texto atual:

Art. 10. (...)

II - Multa administrativa, em caso de reincidência, com valor entre 20 (vinte) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), a ser estabelecido por regulamento do Poder Executivo Municipal, que definirá os critérios de gradação e majoração da infração, observando a natureza e a gravidade da falta;

Texto proposto:

Art. 10. (...)

II - Multa administrativa, em caso de reincidência, com valor entre 5 (cinco) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), a ser estabelecido por regulamento, que definirá os critérios de gradação e majoração da infração, observando a natureza e a gravidade da falta;

Justificativa: princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Emenda Modificativa e Supressiva – Art. 11 e Parágrafo único.**Texto atual:**

Art. 11. A fiscalização desta Lei será exercida pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, de forma preventiva e repressiva.

Parágrafo único. Cidadãos, condomínios e empresas, tem o dever de colaborar com a fiscalização, e denunciar irregularidades.

Texto proposto:

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Justificativa: Não criar obrigações e atribuições para órgãos do executivo.

Emenda Supressiva – Art. 12 e Parágrafo único.**Supressão total do artigo.**

Justificativa: É um artigo meramente didático, podendo ser incluído na própria justificativa do Projeto de Lei.

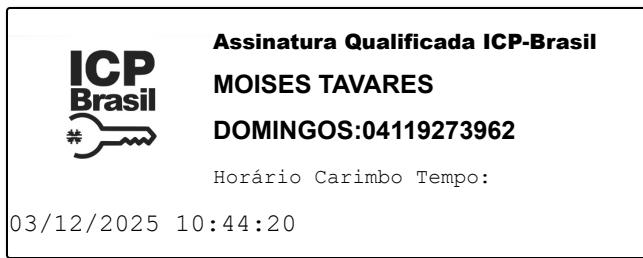
IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei nº 150/2025 é **constitucional, legal e adequado sob o ponto de vista da técnica legislativa**, estando plenamente apto a seguir sua tramitação.

Voto pelo parecer FAVORÁVEL.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 03/12/2025 às 10:28:59.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **f250f7bd45afada28c3108b3a7244690**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **128895**.